

## ***Regulamento disciplinar***

---

### **PREÂMBULO**

A disciplina é a capacidade de se manter focado nas tarefas necessárias para concretização de uma meta sem se desviar e sem perder a motivação.

Um dos segredos da disciplina é que ela requer sistemas organizados para funcionar adequadamente e se sustentar frente aos estímulos dispersantes e desafios desmotivadores.

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

##### **Artigo 1.º**

##### **Competência**

A Idoneidade Disciplinar sobre os associados da Associação Nacional Autónoma de Guardas (ANAG-GNR), é da responsabilidade da Direção Nacional nos termos previstos no artigo 30.º do Estatuto.

##### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito**

O presente Regulamento Disciplinar aplica-se a todos os associados da ANAG-GNR, enquanto mantiverem essa qualidade, nos termos dos Estatutos e demais Regulamentos.

##### **Artigo 3º**

##### **Sujeição**

Os associados ficam sujeitos ao poder disciplinar desde a data da aquisição da respetiva qualidade e enquanto a mantiverem nos termos do Estatuto.

##### **Artigo 4º**

##### **Infrações Disciplinares**

Constitui infração disciplinar o facto ou conduta, seja ação ou omissão, intencional ou culposa, praticada pelo associado com violação dos deveres gerais ou especiais consignados no Estatuto e nos Regulamentos da ANAG - GNR.

## **Artigo 5º**

### **Conselho de Disciplina**

- 1 O Conselho de Disciplina é constituído pelo Secretariado da Direção Nacional e Conselho Associativo, coadjuvados pelo Gabinete Jurídico da ANAG-GNR.
- 2 O Presidente da Direção Nacional Disciplinar preside ao Conselho e manda instaura ou arquiva a pena disciplinar, com base na decisão do Conselho de Disciplina e sob o parecer do Gabinete Jurídico.
- 3 Comissão Alargada do Conselho de Disciplina é composta pelo Secretariado da Direção Nacional, Conselho Associativo, Presidentes e Vice-presidentes do Conselho Fiscal e Assembleia Geral, pelo menos um advogado do Gabinete jurídico, com pareceres vinculativos de todo o conselho.
- 4 Caso o visado no processo disciplinar seja dirigente do Conselho de Disciplina ou da Comissão Alargada, não poderá presidir ou interferir diretamente ou indiretamente nas decisões.

## **Artigo 6º**

### **Penas**

- 1 Podem ser aplicadas aos associados as seguintes penas disciplinares:
  - a) Repreensão por escrito;
  - b) Suspensão até 30 dias;
  - c) Suspensão de 30 a 60 dias;
  - d) Destituição de funções quando aplicável;
  - e) Expulsão.
- 2 São ainda aplicáveis aos titulares dos Corpos Gerentes as seguintes penas disciplinares:
  - a) Repreensão escrita;
  - b) Suspensão de funções até de 10 a 30 dias;
  - c) Suspensão de funções de 30 a 60 dias;
  - d) Suspensão de funções de 60 a 90 dias;
  - e) Destituição de funções;
  - f) Expulsão.
- 3 As penas constantes na alínea e) do n.º 1 e na alínea f) do n.º 2 são da competência da Assembleia-geral, mediante parecer vinculativo do Conselho Associativo e proposta do Conselho de Disciplina.

4 A pena de expulsão só pode ser aplicada quando exista um comportamento culposo/doloso muito grave e um incumprimento deliberado dos Estatutos e demais Regulamentos, em que sejam praticados atos lesivos e ofensivos dos interesses da Associação, dos membros dos Corpos Gerentes e dos seus associados.

### **Artigo 7º**

#### **Direito de defesa**

O associado tem todas as possibilidades de defesa, em adequado processo disciplinar.

### **Artigo 8º**

#### **Obrigatoriedade de Processo Disciplinar**

As penas serão aplicadas após o apuramento dos factos em Processo Disciplinar e nenhuma pena pode ser aplicada sem ter sido concedido ao arguido o direito de ser ouvido no processo, oralmente ou por escrito.

### **Artigo 9º**

#### **Prescrição do Procedimento Disciplinar**

- 1 O direito de promover o procedimento disciplinar prescreve após decorrido um ano sobre a data da prática dos factos, salvo se constituírem também infrações penais, prescrevendo, nestes casos, no mesmo prazo que o procedimento criminal, se este for superior.
- 2 Prescreverá igualmente se, conhecidos os factos, não for instaurado o respetivo procedimento disciplinar no prazo de 90 dias subsequentes àquele em que a Direção Nacional teve conhecimento da infração e da identidade do presumível infrator.
- 3 A Direção Nacional pode suspender preventivamente o associado se da participação resultarem fortes indícios da prática pelo participado de atos que, com toda a probabilidade, determinem a aplicação da sanção de expulsão, nos termos do disposto no n.º 1 da alínea e) do artigo 6º.

### **Artigo 10º**

#### **Graduação**

1. As sanções de perda do mandato e de expulsão só serão aplicadas aos casos de grave violação dos deveres consignados nos Estatutos e regulamentos e quando apurada, de

forma inequívoca, manifesta incompatibilidade entre a respetiva conduta e aqueles deveres.

2. Na aplicação das sanções ter-se-á de ter em conta a gravidade da infração, apreciando-se esta nos seus resultados, nos motivos que a determinaram, na intensidade do dolo ou grau da culpa, suas consequências da Associação Nacional Autónoma de Guardas (ANAG-GNR) e circunstâncias externas que conduziram à infração.

### **Artigo 11º**

#### **Causas da exclusão de culpabilidade**

Constituem causas de exclusão de culpa:

- a) A falta ou reconhecimento de que não poderia ter procedido de forma diversa, face às circunstâncias externas;
- b) O reconhecimento de que tentou prosseguir, com boa-fé, os legítimos interesses da Associação

### **Artigo 12º**

#### **Circunstâncias Agravantes**

São circunstâncias agravantes:

- a) Ser o infrator titular dos Corpos Gerentes ou Delegado Associativo;
- b) Ser o infrator representante da ANAG-GNR em qualquer órgão ou estrutura, institucional, associativa, nacional ou internacional que tenha vínculo com a Associação e que nelas participe em sua representação por força da sua condição de associado;
- c) A reincidência ou sucessão;
- d) A acumulação de infrações;
- e) A publicidade das infrações cometidas, nomeadamente através de órgãos da comunicação social, redes sociais e/ou meios de divulgação da ANAG - GNR;
- f) A vontade determinada de, pelo comportamento seguido, produzir danos materiais ou morais à ANAG - GNR;
- g) A premeditação;
- h) O facto de ser praticado durante o cumprimento de pena disciplinar.

## **Artigo 13º**

### **Circunstâncias Atenuantes**

São circunstâncias atenuantes, entre outras, as seguintes:

- a) A coação física ou psicológica;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das suas faculdades intelectuais, no momento da prática do facto ilícito;
- c) A legítima defesa, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou cumprimento de um dever;
- f) Relevantes serviços prestados à Associação;
- g) A falta de antecedentes disciplinares;
- h) A confissão dos factos;
- i) O zelo e dedicação revelados continuamente pelo associado aos vários níveis em que tal atuação se traduziu;
- j) Qualquer outro facto suscetível de minimizar a culpa.

## **CAPÍTULO II**

### **Processos**

## **Artigo 14º**

### **Natureza secreta do processo**

- 1 O processo disciplinar é secreto até ser notificado o despacho de acusação ou a decisão que o mande arquivar.
- 2 A natureza secreta do processo até ao despacho de acusação ou de arquivamento, não impede a sua consulta pelo participante ou titular do interesse direto nos factos participados, ou pelo arguido, quando autorizada pelo Presidente da Direção Nacional, caso não exista inconveniente para a instrução.

## **Artigo 15º**

### **Instrução do Processo**

A instrução do processo disciplinar é sumária e, através dela, deve o Conselho de Disciplina tentar atingir a verdade material, remover os obstáculos, regular o rápido andamento e recusar o que for impertinente. Quando não esteja expressamente regulada, deve ajustar-se ao fim em vista e limitar-se ao indispensável para o atingir.

## **Artigo 16°**

### **Forma do Processo**

O processo disciplinar inicia-se sob a forma de inquérito, que se regula pelas normas aplicáveis ao processo disciplinar em tudo o que não esteja especialmente previsto, quando qualquer dos órgãos ou associado o requeira, por não ser concretizada a falta ou conhecido o infrator e se torne necessário proceder a averiguações destinadas ao esclarecimento dos factos.

## **Artigo 17°**

### **Consulta e obtenção de certidões do processo**

Os processos pendentes ou findos não poderão ser examinados, nem deles poderão ser extraídas certidões, sem prévio despacho do Presidente da Direção Nacional, mediante parecer favorável do Conselho de Disciplina. Só será autorizada a passagem de certidões a quem mostre interesse legítimo em as obter e especifique em requerimento o fim a que se destinam, com conhecimento do arguido, podendo ser proibida a sua divulgação pública.

## **Artigo 18°**

### **Comunicação dos atos**

- 1 Empregar-se-á a notificação pessoal, correio electrónico ou por carta registada com aviso de receção para chamamento ao processo disciplinar ou para se dar conhecimento de um ato ou de um facto.
- 2 A notificação de decisões ou despachos será sempre acompanhada de cópia integral dos mesmos.

## **Artigo 19°**

### **Instauração do Processo Disciplinar**

1. O processo disciplinar instaura-se com base em participação escrita de quem tenha conhecimento de uma infração disciplinar ou por conversão de um processo de inquérito.
2. Designa-se por participante quem tendo conhecimento de uma conduta de um associado que presuma constituir infração disciplinar e participa essa conduta ao Conselho de Disciplina com vista à instauração de procedimento disciplinar, sendo este efetivamente instaurado, nos termos do presente Regulamento.

## **Artigo 20º**

### **Arquivamento**

Apresentada a participação ao Conselho de Disciplina analisa-a e se lhe parecer manifesto que a queixa carece de base para procedimento disciplinar, determina o seu arquivamento e disso dará conhecimento ao participante.

## **Artigo 21º**

### **Inquérito**

Se da análise referida no artigo anterior o Conselho de Disciplina concluir que há necessidade de prosseguir para inquérito, por falta de elementos que fundamentem a imediata instauração de procedimento disciplinar, delibera esse prosseguimento.

## **Artigo 22º**

### **Acusação**

Concluindo, o Conselho de Disciplina manifesta que a queixa apresenta indícios sustentáveis para procedimento disciplinar e instaura de imediato o respetivo procedimento disciplinar e deduz a respetiva acusação.

## **Artigo 23º**

### **Processo disciplinar e extinção disciplinar**

1. O processo disciplinar será desencadeado pelo Conselho de Disciplina, por iniciativa própria ou a pedido fundamentado de qualquer associado.
2. O processo seguirá os trâmites e formalidades previstos nos Estatutos e Regulamento Disciplinar.
3. A responsabilidade disciplinar extingue-se:
  - a) Pelo cumprimento da pena;
  - b) Pela revogação da pena;
  - c) Pela prescrição da infração disciplinar;
  - d) Pela caducidade do procedimento disciplinar.

## **Artigo 24º**

### **Suspensão preventiva do arguido**

1. Após a acusação ao associado contra quem foi movido o processo disciplinar, já constituído arguido, o Conselho de Disciplina pode suspendê-lo preventivamente quando, atentas a natureza e as circunstâncias da infração, seja de prever que esta irá determinar a aplicação da sanção de expulsão.
2. A suspensão preventiva descontar-se-á sempre nas penas disciplinares de suspensão.
3. A suspensão preventiva não pode exceder três meses e só pode ser objeto de prorrogação até seis meses, em caso de necessidade e sob deliberação justificada do Conselho de Disciplina.

## **Capítulo III**

### **Provas**

## **Artigo 25º**

### **Meios de prova**

A instrução do processo pode fazer-se recorrendo a qualquer meio de prova legalmente admissível e destina-se ao apuramento dos factos constantes da participação e daqueles que a Conselho de Disciplina julgar necessários para completo esclarecimento da verdade.

## **Artigo 26º**

### **Diligências de instrução**

O Conselho de Disciplina, por sua iniciativa ou a requerimento dos interessados, poderá promover as diligências que repute convenientes.

## **Artigo 27º**

### **Testemunhas e declarantes**

As testemunhas e os declarantes serão informadas pessoalmente, ou por carta registada enviada com a antecedência mínima de dez dias, acerca do dia, hora e local em que devam depor.



## **Artigo 28º**

### **Forma dos depoimentos**

1. Os depoimentos serão reduzidos a escrito e a sua redação compete ao Conselho de Disciplina, através de um dos seus membros, sendo admissível que o depoimento seja escrito por quem o prestar.
2. Os depoimentos serão lidos aos depoentes e por eles assinados e rubricados, fazendo-se menção disso no auto, ressalvando-se da leitura os depoimentos escritos pelo depoente.
3. Se alguma testemunha, no ato de depor, oferecer qualquer documento para corroborar as suas afirmações, será junto ao processo.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Acusação e da Defesa**

## **Artigo 29º**

### **Da Acusação**

Concluída a instrução, o Conselho de Disciplina deduzirá acusação se os factos constantes dos Autos constituírem infração disciplinar, a qual será deduzida por artigos e dela deverá constar:

- a) O nome do arguido, número de associado e demais elementos para o identificar;
- b) A narração discriminada e precisa dos factos constitutivos da infração, com indicação do modo, lugar e tempo em que foram praticados e das circunstâncias que possam ser agravantes e atenuantes.
- c) A enunciação dos deveres violados e das normas violadas.

## **Artigo 30º**

### **Notificação da acusação e defesa do arguido**

1. A acusação será notificada ao arguido que poderá apresentar a sua defesa no prazo de 15 dias seguidos a contar da notificação.
2. A defesa deverá ser deduzida por artigos e com exposição clara e concisa dos factos e das razões da sua defesa e assinada pelo arguido.
3. Ao arguido é facultado instruir a sua defesa com a toda a espécie de provas que não sejam impertinentes ou dilatórias.

4. Atendendo à complexidade do processo e a requerimento do arguido, o Conselho de Disciplina, mediante despacho fundamentado, poderá prorrogar por período não superior a dez dias seguidos o prazo a que se refere o n.º 1 deste artigo.

### **Artigo 31º**

#### **Revelia**

O processo prosseguirá à revelia do arguido que não apresente, em tempo, a sua defesa nem apresente justificação bastante para o atraso.

## **CAPÍTULO V**

### **Decisão**

### **Artigo 32º**

#### **Tramitação e Decisão**

1. Produzida a prova e verificado o disposto no artigo anterior, o processo segue diretamente para despacho.
2. Verificado o disposto no número anterior, o Conselho de Disciplina ou a Mesa da Assembleia-Geral, consoante se aplique, proferirá decisão fundamentada.

### **Artigo 33º**

#### **Da votação**

1. As deliberações do Conselho de Disciplina serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes.
2. Os votos de vencido serão fundamentados e ficarão a fazer parte integrante da ata da respetiva reunião.

### **Artigo 34º**

#### **Notificação da Decisão ao arguido**

Proferida decisão final, será a mesma notificada, ao arguido e ao participante e dela serão informados os corpos gerentes da Associação.

## **CAPÍTULO VI**

### **RECURSO**

#### **Artigo 35º**

##### **Recurso**

1. Das deliberações do Conselho de Disciplina há recurso para a Comissão Alargada do Conselho de Disciplina e para a Assembleia-Geral.
2. Podem recorrer o Arguido e o Participante, sendo que este apenas pode recorrer das decisões de absolvição do Arguido e somente se for titular de interesse direto nos factos participados.

#### **Artigo 36º**

##### **Formas de interposição do recurso**

O recurso considera-se interposto com a apresentação do requerimento exprimindo a vontade de recorrer e acompanhado da devida fundamentação.

#### **Artigo 37º**

##### **Prazo de interposição e consulta**

1. O prazo para a interposição do recurso por parte do arguido ou do participante é de quinze dias, contados da data em que lhe foi notificada a decisão.
2. Para fundamentar o recurso o arguido ou o participante podem consultar o processo cujo o exame lhe será facultado durante o prazo de interposição.

#### **Artigo 38º**

##### **Efeito do Recurso e Deliberação da Assembleia-Geral**

1. O recurso tem efeito suspensivo.
2. A apreciação do recurso terá obrigatoriamente lugar na primeira reunião da Comissão Alargada do Conselho de Disciplina ou da Mesa da Assembleia-Geral subsequente à data da receção da sua interposição.
3. A apreciação do recurso para a Assembleia-Geral terá obrigatoriamente lugar na primeira reunião deste órgão, subsequente à data da receção da sua interposição.
4. As deliberações da Assembleia-Geral sobre matéria disciplinar são sempre tomadas em última instância.

**CAPÍTULO VII**  
**Disposições Finais**

**Artigo 39º**  
**Casos omissos**

Os casos omissos serão resolvidos de harmonia com os preceitos dos Estatutos e dos regulamentos da ANAG-GNR e a legislação que define o direito de associação na GNR.

**Artigo 40º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento foi aprovado e entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação em Assembleia-Geral Extraordinária

Lisboa de 18 de maio de 2018